



Lei nº 485, de 18 de dezembro de 2009.

Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2010-2013.

O Prefeito de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Da Estrutura e da Organização do Plano

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º - Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I – Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais;

II - Anexo II – Órgãos responsáveis por programas de governo.

§ 1º. O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para ao alcance dos objetivos definidos.

§ 2º. Cada programa que integra o Anexo I está estruturado com as seguintes informações:

I - número do programa;

II - nome do programa;



- III - tipo de programa;
- IV - órgão responsável pelo programa;
- V - objetivo definido para o programa;
- VI - justificativa;
- VII - classificação orçamentária;
- VIII - público-alvo;
- IX - período de duração;
- X - ações a serem realizadas, desdobradas em projetos, atividades e estimativa global de custo para o período de duração do programa,
- XI - fonte de recursos;
- XII - indicador, quando o programa é finalístico.

§ 3º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

§ 4º. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



Seção II

Das Definições e Conceitos

Art. 5º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais



não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO E DAS ALTERAÇÕES

Seção I Aspectos Gerais

Art. 6º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2010-2013, consoante disposição desta Lei e da legislação aplicável.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Vereadores por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 9º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão:

I - Inclusão de programa, com o mesmo detalhamento que consta dos anexos desta Lei;

II - Alteração de programa, com exposição, na mensagem do projeto de lei, indicando as razões que motivarem as alterações, devendo o projeto ser



acompanhado de anexos com o mesmo detalhamento dos anexos que constam desta Lei, contendo as modificações introduzidas no programa;

III - Exclusão; acompanhada de mensagem com as razões que motivarem a exclusão do programa do Plano.

§ 1º. Considera-se alteração no Programa:

I - modificação da denominação do programa, do objetivo ou do público-alvo;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.

§ 2º. As alterações no título de ação, produto ou unidade de medida que integram os programas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

§ 3º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente anexo específico com o mesmo detalhamento constantes desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo poder:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus índices.

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.



CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Participação Social

Art. 10 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e revisão anual do Plano de que trata esta Lei, por meio de audiência pública.

Seção II

Da Divulgação e das Disposições Finais

Art. 11 – O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na Internet..

Art. 12 – No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subseqüentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por Leis de atualização do PPA.

Art. 13 – A presente Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

São Joaquim do Monte, 18 de dezembro de 2010.


JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO
PREFEITO